



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0823809-76.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito, ajuizada em razão de acidente automobilístico.

Afirma a parte autora, ANA KAROLINE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 1.687,50), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, em valor a ser apurado mediante perícia judicial.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 16), aduzindo, em síntese, que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 22).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 42).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento

